



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13150.000408/2011-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.580 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de setembro de 2021
Recorrente JULIO DONIZZETTI MATOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

As deduções das despesas médicas declaradas, estão condicionadas a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea que atendam aos requisitos legais.

Mantém-se a glosa das despesas que a contribuinte não comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, mediante apresentação dos comprovantes de realização dos serviços e dos dispêndios, em conformidade com a legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento (fls. 9/14), referente ao exercício de 2009, ano-calendário de 2008, na qual é exigido o crédito tributário no valor de R\$ 30.334,02, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da dedução indevida de dependentes, no valor de R\$ 1.655,88, da dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 53.199,64, e da dedução indevida de despesas com instrução, no valor de R\$ 2.592,29, por falta de comprovação.

Regularmente cientificado, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 2), contestando as glosas operadas, trazendo o suporte comprobatório de suas alegações.

Em face do art. 1º da IN 1061/2010, o processo retornou à DRF de origem para análise dos documentos apresentados e das questões de fato alegadas.

Efetuada a revisão do lançamento (fls. 66/69), restaram parcialmente restabelecidas as deduções declaradas, importando na redução do imposto suplementar para R\$ 3.917,65, em razão dos seguintes fatos:

- considerou comprovada a relação de dependência do filho Iago Cunha Matos e afastou a infração;
- considerou comprovada a despesa com instrução do filho Iago Cunha Matos e afastou a infração;
- considerou comprovadas despesas médicas no valor total de R\$ 38.953,64;
- considerou não comprovados os seguintes pagamentos de despesas médicas informados pelo contribuinte na DAA: Paulo Ambrosio Gatass, fisioterapeuta, no total de R\$ 4.000,00, porque não consta o Registro do Conselho de Fisioterapia, não consta o beneficiário do tratamento e o contribuinte, intimado, não comprovou o pagamento; David Braz R Zaina, fisioterapeuta, no total de R\$ 6.156,00, porque não consta o Registro do Conselho de Fisioterapia, não consta o beneficiário do tratamento e o contribuinte, intimado, não comprovou o pagamento; Edinaldo Antonio Zerandi, médico, no total de R\$ 4.000,00, referente a 12 consultas, porque não consta o beneficiário do tratamento e o contribuinte, intimado, não comprovou o pagamento.

Cientificado do Despacho Decisório proferido, inconformado, peticionou informando o número dos registros junto ao CREFITO dos profissionais Paulo Antônio Gattass e David Braz R Zaina, afirmando ainda ser ele o beneficiário dos tratamentos realizados, além de registrar que todos os pagamentos foram efetuados em dinheiro e que a comprovação foi realizada na forma prescrita em lei, por recibos e notas fiscais (fls. 78).

Ao apreciar o feito, a DRJ/RJO (fls. 84/88), por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário remanescente ajustado.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

GLOSA DE DEDUÇÕES. PARTE DAS DESPESAS COM SAÚDE. EFETIVO PAGAMENTO.

Mantém-se a glosa de despesas com saúde, quando não há comprovação do efetivo pagamento aos prestadores dos serviços relacionados pela fiscalização.

Cientificado da decisão, em 06/03/2015 (fls. 91/92), inconformado interpôs, em 02/04/2015, recurso voluntário (fls. 93/96), insurgindo-se contra a glosa das despesas médicas pagas aos profissionais Paulo Ambrósio Gattass, David Braz R Zaina e Edinaldo Antônio Zarandi, alegando, em apertada síntese, que os recibos apresentados são suficientes a comprovar os serviços prestados e que pagamentos foram realizados em dinheiro, devendo prevalecer a boa-fé do Recorrente, inexistindo, assim qualquer irregularidade a respeito, requerendo, ao final, a reforma da decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa mantida sobre as despesas médicas em litígio:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/RJO que manteve parcialmente o lançamento, em relação às glosas das despesas pagas aos profissionais Paulo Ambrósio Gattass (R\$ 4.000,00), David Braz R Zaina (R\$ 6.156,00) e Edinaldo Antônio Zarandi (R\$ 4.000,00), **por falta de indicação do beneficiário, do registro na entidade de classe e da comprovação do efetivo pagamento**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento das aludidas despesas declaradas.

Pois bem. Do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 84/88), e atendo-se às informações contidas no lançamento (fls. 9/14), não há como prosperar a pretensão recursal.

Da análise dos autos pode-se constatar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas médicas declaradas, não tendo sido comprovado ou demonstrado pela Recorrente o cumprimento dos requisitos mínimos legais a motivar as respectivas deduções, consubstanciado nos arts. 73 e 80 do RIR/99. Vale salientar, que o art. 73, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários aos recibos, para efeito de confirmá-los, sobretudo no que tange **aos efetivos pagamentos realizados**, ao teor do termo de intimação expedido (fls. 63).

Não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação da irregularidade suscitada. Conclui-se, portanto, que a comprovação da efetiva prestação dos serviços ou dos dispêndios realizados, quando exigidos e não apresentados, além de vulnerar os incisos II e III do § 1º do

art. 80 do RIR/99, autoriza a glosa das deduções pleiteadas e a consequente tributação dos valores correspondentes.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre os fatos imputados.**

Assim, considerando que a Recorrente, nesta fase recursal, não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado – limitando-se, basicamente, em escorar-se no valor probante dos recibos como suficiente para justificar as deduções pleiteadas, sem, contudo, justificar ou demonstrar a efetividade dos serviços e dos gastos realizados com os profissionais contratados (fls. 40/48), situação que, ao meu sentir, poderia ter sido suprida dentre outros, com a apresentação de declarações emitidas pelos profissionais contratados, contendo todos os requisitos exigidos pelo art. 80, § 1º, II do RIR/99, além de atestar o recebimento dos valores pagos – me convenço do acerto da decisão recorrida.

Destarte, uma vez desatendidos os requisitos para dedutibilidade dos valores declarados, e constatando a regularidade da ação fiscal que se deu em estrita conformidade com a legislação de regência, correta é decisão recorrida, razão pela qual mantenho as glosas operadas e reconheço a subsistência do crédito tributário em litígio.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter o lançamento remanescente e as alterações realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto